



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 380, DE 2022

(Do Sr. Euclides Pettersen)

Dispõe sobre proibição de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que causem efeitos sonoros.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6881/2017.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. Deputado EUCLYDES PETTERSEN)**

Dispõe sobre proibição de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que causem efeitos sonoros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei trata da proibição de fabricação, de comercialização e do uso de fogos de artifícios e de artigos pirotécnicos que causem efeitos sonoros.

Art. 2º – Ficam proibidos a fabricação, a comercialização, o uso, o lançamento e o disparo de fogos de artifícios em locais abertos ao público, em via pública ou até mesmo em ambientes privados com efeito sonoro.

Art. 3º - Caberá aos Órgãos competentes do Poder Executivo estabelecer critérios para a indústria e o comércio do setor a fim de que tenham tempo hábil para se adaptarem a esta Lei.

Parágrafo Único. O Poder Público poderá criar incentivos, por meio de legislações específicas, para permitir às empresas do setor desenvolver produtos que atendam ao previsto na presente lei.

Art. 4º - Sem prejuízo da aplicação das sanções penais e administrativas previstas em leis e regulamentos, as autoridades federal, estaduais e municipais poderão investir em campanhas educativas que explicitem de forma pedagógica os efeitos nocivos para a saúde dos seres humanos e dos animais dos estampidos dos fogos de artifícios.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Euclides Pettersen
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223527061500>



LexEdit
* C D 2 2 3 5 2 7 0 6 1 5 0 *

Art. 5º - O inciso VI do § 2º do art. 54 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 54.....

.....

§ 2º.....

.....

VI – ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas ou **artefatos pirotécnicos**, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos.” (NR)

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

Apresentamos este projeto de lei com vistas a tratar de um tema cada vez mais recorrente e necessário que envolve saúde pública, órgãos de controle e fiscalização, Poderes Executivo e Legislativo, entre outros atores. Trata-se da fabricação, comercialização e utilização de fogos de artifícios e artefatos pirotécnicos, tão comuns nas cidades brasileiras.

Fogos de artifícios estão presentes nas mais diversas manifestações, festejos, celebrações e comemorações que ocorrem ao longo de todo o ano em praticamente todo lugar de nosso território. É um aspecto marcante de nossa cultura.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Euclides Pettersen

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223527061500>



LexEdit
* C D 2 2 3 5 2 7 0 6 1 5 0 *

No entanto, o próprio desenvolvimento da consciência-cidadã, nos capacita a avaliar consequências e resultados de condutas consideradas naturais, levando-nos muitas vezes a mudar o percurso e avançar um degrau no processo civilizatório.

Nesse passo, entendemos que a forma como são fabricados e utilizados os fogos de artifícios atualmente no Brasil não é condizente com uma sociedade que se digna a seguir e a respeitar padrões supremos de convivência pacífica e harmônica.

Está comprovado que pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), idosos, crianças, mulheres grávidas, entre outros, além dos animais sofrem em demasia quando ouvem estampidos de fogos de artifício.

De acordo com especialistas, o ruído acima de 85 decibéis pode danificar a audição, além de que, o aumento nos níveis de som pode acarretar inquietação, perda auditiva temporária ou permanente e aumento da pressão arterial e distúrbios do sono. Os fogos de artifício podem exceder 140 decibéis, muito acima, portanto, do recomendado para a manutenção de uma boa saúde.

Obviamente, não podemos fechar nossos olhos para uma relevante atividade econômica que emprega milhares de cidadãos brasileiros, qual seja, a fabricação e a comercialização desses artefatos. Não propomos a proibição pura e simples dessa atividade econômica.

O que buscamos por meio desse projeto de lei é propor alternativas viáveis que permitam um equilíbrio entre a manutenção da atividade econômica, a continuidade da manifestação popular e acima de tudo, o respeito à dignidade humana e ao bem-estar dos animais.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Euclides Pettersen

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223527061500>



LexEdit
* C D 2 2 3 5 2 7 0 6 1 5 0 0 *

Assim, nossa proposta tem o fito de incentivar o poder público a criar mecanismos de divulgação por meio de campanhas publicitárias que resultem em elevado senso crítico e profunda conscientização da população quanto a uma nova maneira de comemorar suas festas por meio de artefatos pirotécnicos.

Além dessa primeira premissa, há outra cujo objetivo é criar condições para que a própria indústria tenha incentivos para produzir em larga escala produtos que produzam nenhum barulho. Vale lembrar que tais artefatos também podem proporcionar bela exibição visual sem ruído. Nesse caso, destacamos a importância do Poder Público, em suas mais diferentes esferas, de criar estímulos factíveis para a indústria do setor.

Estamos propondo pequena alteração na Lei 9.605/98 que *dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências*. O artigo 54 faz parte da Seção III (da poluição e outros crimes ambientais), do Capítulo V – dos crimes contra o meio ambiente.

Entendemos que não se pode deixar impune aquele que desobedecer a legislação concernente à poluição que redunde em danos à saúde humana.

Por fim, ao apresentar ao Parlamento Federal essa relevante matéria para debate estamos em consonância com inúmeros municípios brasileiros que já possuem legislação sobre o assunto, tais como: Governador Valadares (MG), Ipatinga (MG), Juiz de Fora (MG), Águas da Prata (SP), Araraquara (SP), Pirassununga (SP), Gramado (RS), Curitiba (PR), Navegantes (SC), entre tantos outros. Os Estados de São Paulo, Paraíba e do Rio Grande do Sul e o Distrito Federal possuem legislação específicas sobre o tema.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Euclides Pettersen
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223527061500>



LexEdit
* CD223527061500*

Há de se pensar, portanto, uma Lei Federal que regulamente definitivamente para todo o País regras claras e objetivas que produzam segurança jurídica para todo o setor de fogos de artifícios.

Nesse contexto, conto com os ilustres pares para aprovação deste importante Projeto de Lei que trará, acima de tudo, qualidade de vida e dignidade para milhares de brasileiros.

Sala das Sessões, em de 2022.

Deputado EUCLYDES PETTERSEN
PSC/MG



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Euclydes Pettersen
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223527061500>



LexEdit
CD223527061500

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE
.....

Seção III
Da Poluição e outros Crimes Ambientais

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º In corre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

.....
FIM DO DOCUMENTO